



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1963731 - PR (2021/0257756-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ MESQUITA - PR012816
MARCUS VINICIUS DE FREITAS ZOMPERO - PR074709
AGRAVADO : JOSE CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : SANDRA MARIA LOPES
ADVOGADO : JHONATAN GIMENES DE ALMEIDA - PR089839

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. COMPROMETIMENTO DA RENDA. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

3. Na hipótese, inviável rever a conclusão do aresto impugnado acerca da impossibilidade de deferimento da penhora em virtude da constatação do comprometimento da renda da agravada, visto que demandaria o reexame fático-probatório dos autos (Súmula nº 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1963731 - PR (2021/0257756-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ MESQUITA - PR012816
MARCUS VINICIUS DE FREITAS ZOMPERO - PR074709
AGRAVADO : JOSE CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : SANDRA MARIA LOPES
ADVOGADO : JHONATAN GIMENES DE ALMEIDA - PR089839

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. COMPROMETIMENTO DA RENDA. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

3. Na hipótese, inviável rever a conclusão do aresto impugnado acerca da impossibilidade de deferimento da penhora em virtude da constatação do comprometimento da renda da agravada, visto que demandaria o reexame fático-probatório dos autos (Súmula nº 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 270/273, e-STJ).

Em suas razões, a agravante postula a reforma da decisão atacada ao argumento de que a Súmula nº 568/STJ é incompatível com o regramento processual.

Sustenta que inaplicável a Súmula nº 7/STJ, pois

"(...) o acórdão recorrido é divergente justamente por ter utilizado apenas o valor nominal dos salários alvo da penhora para decidir sobre a possibilidade da realização da constrição eis que ignorou que apenas parte da renda da agravada está comprometida" (fl. 282, e-STJ).

Defende que, não havendo prova do comprometimento integral da renda do

executado, é possível a relativização da impenhorabilidade salarial, devendo ser deferida a retenção de percentual razoável para o pagamento da dívida.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No caso, a agravante sustentou a possibilidade de deferimento da penhora de percentual incidente sobre o salário da agravada, visto que

"(...) a renda que se pretende penhorar (mais de 3 salários mínimos) não será severamente prejudicada em razão da retenção de 10% pretendida para fins de pagamento de uma dívida de mais dezessete anos, cuja execução vem se frustrando hodiernamente" (fl. 119, e-STJ).

Entretanto, a Corte de origem manteve o indeferimento da penhora aos seguintes fundamentos:

"(...)

Como dito, a discussão trazida pela agravante diz respeito à possibilidade de consolidar medidas constritivas que venham a atingir os vencimentos mensais dos agravados, isso ante a longa duração de tramitação da lide de origem.

Inobstante os apontamentos vertidos pela agravante, não há possibilidade de provimento de sua pretensão recursal, como se passa a explicar.

Em primeiro lugar, não se pode perder de vista que o Novo Código de Processo Civil manteve a premissa anteriormente estabelecida no Código Buzaid acerca da impenhorabilidade de vencimentos e verbas salariais, isso de acordo com seu art. 833, inciso IV, cujo teor colaciono abaixo:

(...)

Paralelamente, a agravada Sandra Maria Lopes apresentou aos autos cópia de seus holerites que indicam o recebimento mensal do valor líquido de R\$ 2.994,47 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos) decorrentes de sua atuação como operadora de telemarketing.

(...)

Do mesmo modo, ao mov. 17.4 a ora agravada trouxe aos autos documentos que indicam o volume de suas despesas mensais para fins de subsistência (contas de água, fornecimento de energia elétrica, aluguel, etc).

Logo, além de inalcançável, constata-se que a renda mensal da recorrida encontra-se bastante comprometida.

Em segundo lugar, este e. Colegiado conta com firme e correto entendimento no sentido de que as verbas salariais não podem ser penhoradas, principalmente quando ausente a exceção lançada no art. 833, § 2º do NCPC" (fls. 101/105, e-STJ).

Assim, é inviável o afastamento da aplicação das Súmulas n°s 568 e 7/STJ.

Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, § 2º, do Código de

Processo Civil de 2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

No entanto, tendo o tribunal de origem concluído pela impossibilidade de deferimento da penhora em virtude da constatação do comprometimento da renda da agravada, a modificação dos parâmetros adotados demandaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. REEXAME DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.884.007/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. 'A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.' (AgInt no AREsp 1.537.427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020.)

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

3. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.852.211/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.963.731 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0257756-8

Número de Origem:

0013173-97.2001.8.16.0014 00131739720018160014 00463789520208160000

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ MESQUITA - PR012816

MARCUS VINICIUS DE FREITAS ZOMPERO - PR074709

AGRAVADO : JOSE CARLOS DOS REIS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : SANDRA MARIA LOPES

ADVOGADO : JHONATAN GIMENES DE ALMEIDA - PR089839

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPROMISSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ MESQUITA - PR012816

MARCUS VINICIUS DE FREITAS ZOMPERO - PR074709

AGRAVADO : JOSE CARLOS DOS REIS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : SANDRA MARIA LOPES

ADVOGADO : JHONATAN GIMENES DE ALMEIDA - PR089839

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de agosto de 2022